

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/020849

RECORRENTE: MÁRCIO JOSÉ CRUZ DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000193205

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, I DO CTB - "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%". EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN NA RESOLUÇÃO 396/2011 E INMETRO. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", lavrada no AIT nº R000193205 em 02/07/2016, na Rodovia BA 535, Km 21, Sentido Decrescente, cidade de Lauro de Freitas/BA.

Em sua defesa formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos qualquer prova que corrobore sua defesa. Apresenta questionamento acerca da regularidade da aferição do equipamento detector, confrontando dados de um AIT com os do aqui impugnado tentando afastar a regularidade da aferição, pelo que formula pedido de cancelamento do Auto de Infração de Trânsito – AIT.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão atuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em 25/07/2016, ou seja, em apenas 23 (vinte e três) dias após lavrado o AIT, (02/07/2016) não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012, aplicável à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. (Grifei)

Resta frisar que a norma impõe que o órgão atuador deverá expedir no prazo máximo de 30 (trinta) dias a NAI, e não entregar a referida notificação em 30 (trinta) dias, como pretende o Recorrente convencer esta Junta, sem qualquer êxito, pois respeitada a regulamentação

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

do CONTRAN, sendo a insurgência restrita exclusivamente a suposto descumprimento do prazo decadencial e alegação irregularidade do AIT sem fundamentação.

Meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente, que supõe que o equipamento fora aferido há mais de um ano, pelo que ensaia apontar irregularidade da aferição ao comparar dados do equipamento detector do AIT n.º R000189371 com o que aqui impugna (R000193205), entretanto, tal alegação é incabível por se tratar de multas distintas e registradas por equipamentos distintos, pois quanto ao AIT R000189371 foi o equipamento radar fixo instalado na Rodovia BA526, km 12 na cidade de Salvador que registrou a infração, identificação FISCAL TECH / FSC II nº FICBN0019, certificado pelo INMETRO sob o nº 11400945, tendo por data de aferição do equipamento o dia 22/07/2015 com validade certificada pelo INMETRO até 22/07/2016, enquanto que o AIT n.º R000189371 que o Recorrente impugna neste recurso teve o registro da fiscalização eletrônica na Rodovia BA535, km 21 na cidade de Lauro de Freitas que registrou a infração, identificação RADAR FISCAL/ FISCAL SPEED / FSC II nº FICBN0018, certificado pelo INMETRO sob o nº 11404847, tendo por data de aferição do equipamento o dia 24/09/2015 com validade certificada pelo INMETRO até 24/09/2016. Portanto, todas alegações levantadas pelo Recorrente são infundadas, e portanto, incapazes de alterar a realidade fática, pelo que se mantém o ato administrativo e todos os seus efeitos, diante da regularidade da atuação e aferição do equipamento, que como vista, trata-se de equipamentos distintos, instalados em rodovias de cidades distintas, com identificação e aferição também distintas.

Apenas para endossar, é bom registrar que o aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em 24/09/2015, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP, sendo válida aquela aferição quando da atuação, pois a mesma ocorreu em 02/07/2016.

Assevere-se que o RADAR FISCAL/ FISCAL SPEED / FSC II nº FICBN0018, regularmente homologado e certificado pelo INMETRO nº 11404847, obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN, sendo esta a resolução aplicável à matéria e vigente.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

- I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;
- II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;
- III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Ainda conforme detectado pelo equipamento, a velocidade do veículo do Recorrente no momento da aferição era de 90Km/h, enquanto que a velocidade máxima permitida naquela via é de 80 Km/h. Aplicado o percentual de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos (7%), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, 83Km/h, portanto, estava sim o Recorrente acima do limite máximo permitido, o que prova a regularidade do funcionamento do equipamento.

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014:

(omissis)

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de ± 7 km/h para velocidades até 100 km/h e $\pm 7\%$ para velocidades maiores que 100 km/h.

Resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), conforme já dito.

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente irregularidade de aferição do equipamento fazendo contrapontos com outro AIT, que como já visto, inafastada é a presunção *júris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos. Outrossim, não há qualquer confisco, pois a penalidade aplicada tem previsão legal no CTB, o que nem de longe pode ser considerado afronta a Carta Magna.

No que se refere a alegação de risco iminente de assalto na rodovia o que estaria a cancelar o cometimento da infração, evidente que não há qualquer prova do quanto alegado e muito menos previsão legal que permita o acolhimento do quanto vergastado como uma hipótese de excludente de responsabilidade do Recorrente.

Por fim, prejudicado é o requerimento de conversão de penalidade de multa em advertência previsto no artigo 267 do CTB, pois além de inoportuno quando apresentado a esta JARI apenas, o Recorrente também confessa o não preenchimento de um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quando confessa nas suas razões que incorreu na infração de mesma natureza nos últimos 12 (doze) meses, **já que cita o AIT R000189371**, que decorre de autuação por infração de trânsito por excesso de velocidade, tipificada também no artigo 218, I do CTB.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000193205 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000193205**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 07 de maio de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos

Maria Fernanda Cunha – Secretária